



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº 0802284/2018</b>	
<b>Auto de Infração:</b> 024970/2016	<b>PA COPAM:</b> 440034/16 – CAP
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 20.922/13 e código 305, anexo III do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado:</b> Sebastião Ferreira de Freitas	<b>CPF/CNPJ:</b> 037.430.056-97
<b>Município:</b> Conceição dos Ouros/MG	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Boletim de Ocorrência:</b> REDS 2016-001262842-001	<b>Data:</b> 18/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
<b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original assinado</b>
De acordo: <b>Elias Venâncio Chagas</b> Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	<b>Original assinado</b>

#### I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado estaria intervindo em área considerada de preservação permanente, sem a devida autorização do órgão ambiental, através da construção de um portal de alvenaria bem como a movimentação de terra para reforma e ampliação de uma estrada que dá acesso a sua residência.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 86, anexo III, código 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 24970/16, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das atividades na área objeto da autuação.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 18/01/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e suspensão das atividades do empreendimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Que os argumentos da defesa administrativa não foram analisados, pois na fundamentação não há justificativas dos motivos pelos quais não foram acatadas as teses levantadas, principalmente quanto a ausência de provas do alegado pela autoridade competente.
- Que mantém na íntegra os argumentos da defesa, pleiteado sua inocência, como também todos os pedidos subsidiários e alternativos no que concernem a possibilidade de substituição da pena ou redução drástica do valor da multa.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 20.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

**Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 024970/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 305, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:**

**Código:** 305

**Especificação das Infrações:** *Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.*

**Classificação:** *Gravíssima.*

**Pena:** - *Multa simples;*

*(...)*

**Outras Cominações:** - *Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido a multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência REDS n.º 2016-001262842-001, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

*“Em atendimento a denúncia anônima da flora, deslocamos até o bairro rural Quilombo, município de Conceição dos Ouros, MG, onde detectamos na propriedade do autor uma intervenção em área de preservação permanente, na faixa de 30 (trinta) metros de curso de água, onde foi construído um portal de alvenaria e movimentação de terra para reforma e ampliação de uma estrada que dá acesso a residência do autor. Tal intervenção ocorreu numa área de 210m<sup>2</sup> (duzentos e dez metros quadrados). Ao ser solicitada a autorização ambiental para realização da intervenção o autor nos alegou não a possui-la. Diante dos fatos adotamos as medidas administrativas conforme já descrito neste REDS. Em tese o autor infringiu o artigo 38 da Lei Federal n° 9.605/98”.*

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 305, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do autuado de que seja dado provimento ao recurso, anulando o auto de infração, tendo em vista que a decisão recorrida não fora fundamentada, não deve prosperar.

Conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 20, a mesma utilizou como base o parecer técnico, acostado em fls. 17/19, sendo que no referido parecer foram analisadas detidamente as questões de defesa apresentadas pelo autuado, bem como os elementos que levaram a lavratura do auto de infração.

A decisão administrativa utilizou como fundamento os artigos pertinentes para o caso, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo mantido as penalidades estabelecidas no auto de infração.

Cabe esclarecer, que o autuado poderia ter feito vista do processo administrativo, assim teria acesso a todos os elementos que motivaram a decisão. Além do mais, o autuado não apresentou elementos suficientes a fim de comprovar que teve o seu direito de acesso ao processo administrativo inviabilizado.

Nesse sentido, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada tendo sido os argumentos defensivos do autuado previamente analisados, mediante o parecer técnico que



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

serviu de motivação para a prolação da decisão administrativa, que foi devidamente fundamentada nos termos Decreto Estadual nº 44.844/08.

Quanto a alegação de que mantém na íntegra os argumentos da defesa pleiteando sua inocência, como também nos pedidos subsidiários e alternativos no que concernem a possibilidade de substituição da pena ou redução drástica do valor da multa.

Em relação aos argumentos do Autuado de que apenas arrumou a estrada tendo reforçado a ponte com a colocação de manilhas a fim de evitar uma tragédia por ser a sua mãe uma pessoa idosa, necessitado do acesso. Não são suficientes para ilidir a sua responsabilidade, pois que para realização de qualquer tipo de intervenção em área de preservação permanente é necessária à autorização do órgão ambiental competente, sendo que o autuado não comprova possuir autorização ambiental para realização das intervenções, devendo assim ser mantida as penalidades aplicadas.

O argumento de que o ônus da prova incube a quem alega, não havendo provas nem indícios de que as afirmações do agente autuante seriam verdadeiras, não deve prosperar. Pois que o agente administrativo possui presunção de legitimidade dos seus atos, além do mais, no Boletim de Ocorrência possuem fotos das intervenções realizadas pelo autuado, comprovando os fatos narrados pelo agente administrativo, assim, os argumentos do Autuado não são suficientes para ilidir a sua responsabilidade.

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Especificamente no âmbito das atuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)*

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR** – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – **O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

**2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Alegação do Autuado de que deveria ter sido informado e advertido das regras ambientais além de não ter criado embaraços à fiscalização, não são suficientes para excluir a penalidade aplicada, inicialmente por vedação legal, tendo em vista que somente infrações classificadas como leves podem ser penalizadas com a advertência, conforme estabelece o artigo 58 do Decreto 44.844/08:

***Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.***

Dessa forma, não cabe no presente caso a penalidade de advertência, pois a capitulação da infração administrativa que incide no presente caso é de natureza gravíssima. Assim, para se constatar no caso concreto qual penalidade seria aplicável a conduta típica é indispensável que se consulte os anexos do referido decreto, os quais capitulam de maneira minuciosa as condutas típicas e penalidades aplicáveis a cada espécie.

Nesse sentido, para o código 305 do Decreto nº 44.844/08 é prevista a aplicação de multa simples, podendo cumular a multa com a suspensão da atividade, estando à autuação dentro dos termos legais.

O argumento de que a infração cometida seria de baixo impacto ambiental, não é comprovada pelo Autuado, além do mais, presume-se que o agente autuante no momento da lavratura do auto de infração, levou em consideração as peculiaridades do caso tais como a gravidade dos fatos e as suas consequências para o meio ambiente, conforme os critérios estabelecidos no art. 27, § 1º, inciso III, alínea 'a' do Decreto nº 44.844/08, tendo sido legítima a autuação aplicada.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

Quanto ao requerimento de substituição da multa por prestação de serviço de preservação nos termos do parágrafo 4º do artigo 72 da lei 9.605/98, verificamos impossibilidade de sua aplicação.

Em que pese à alegação do autuado, opinamos pelo indeferimento da conversão da multa em prestação de serviços. Primeiro pelo fato do Decreto nº. 44.844/08 não prevê a conversão do valor integral da multa em prestação de serviços. Segundo, o autuado não apresentou a necessária proposta de conversão, o que impede a sua análise e, conseqüentemente a sua aprovação. Terceiro não a comprovação da obtenção ou a formalização do documento autorizativo exigido pelo autuado.

O fato de Autuado não possuir registro de prática de infração ambiental, fora levado em consideração no momento da lavratura do auto de infração, não tendo sido considerado reincidente específico nos termos dos art. 67 do Decreto nº 44.844/08, no momento da aplicação da multa, tendo sido a penalidade aplicada nos termos do referido decreto.

O autuado alega de que deve ocorrer a redução da penalidade de multa ao patamar de 10% (dez por cento), entretanto, o seu argumento deve ser indeferido.

Cabe salientar, que o Decreto Estadual nº 44.844/08, não prevê a possibilidade de redução da multa no patamar requerido pelo autuado. Sendo que as possibilidades de atenuação da penalidade da multa simples estão previstas no art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Entretanto, o autuado não comprova fazer jus a nenhuma das hipóteses de atenuantes previstas, além da que já fora anteriormente concedida na decisão administrativa recorrida. Assim, deve ser mantida a multa simples nos valores mantidos na decisão administrativa de fls. 20.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 20. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa.**

É o parecer. *S.M.J.*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 1.495,32 (mil quatrocentos e noventa cinco reais e trinta dois centavos)**, em todos os seus termos.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

**Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Varginha, 26 de novembro de 2018.